



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.904394/2010-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.464 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES,
EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-063.090, da 2ª Turma da DRJ/cta que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 00272.78299.160207.1.3.02-0007.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em síntese, a ora recorrente, alegou que houve um erro material no preenchimento PER/DCOMP relativamente a algumas fontes pagadoras quanto ao código de recolhimento 1708, quando o correto seria o código 8045 e, ainda, em ter informado o CNPJ da filial quando o correto teria sido o CNPJ da Matriz.

A DRJ deferiu parcialmente a MI, proferindo o seguinte acórdão:

Acórdão 06-063.090 - 2ª Turma da DRJ/CTA

Processo 10850.903999/2011-54

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.464 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.904394/2010-08

Interessado POSTIBA ADM. E PARTIC. , EMPREEND.CIAIS LTDA
CNPJ/CPF 64.874.050/0001-80

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IRRF. DEDUTIBILIDADE.

Conforme súmula CARF n.º 80, a dedutibilidade do imposto retido está condicionada à comprovação da tributação da correspondente receita.

Essencialmente, a DRJ alegou:

Conforme Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF de fls. 62, que foi elaborado com base em informações das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras de fls. 58/61, o montante das retenções na fonte é de R\$ 73.006,15, que é superior que o valor das retenções na fonte informado em PER/DCOMP 00272.78299.160207.1.3.02-0007 de R\$ 71.528,84.

Apesar da existência de R\$ 73.006,15 de retenções na fonte, constata-se que a interessada não tributou a totalidade das receitas correspondentes a essas retenções. Conforme DIPJ/2007, fls. 68, linha 04 da Ficha 06 A, as receitas de prestação de serviço oferecidas à tributação é de R\$ 2.093.170,50, apesar das receitas auferidas de prestação de serviço serem de R\$ 3.340.752,54, conforme Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte. As receitas de prestação de serviço nesse demonstrativo estão identificadas pelos códigos de receita: 1708, 6147 e 8045. O imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas de prestação de serviço é de R\$ 51.164,90.

Entendeu como corretas as informações sobre as receitas financeiras. Entretanto, com relação às receitas decorrentes da prestação de serviços, aplicou a “regra de três” para concluir que o valor *dedutível* do IRF seria de R\$32.057,70 (proporcional às receitas declaradas). Cita a Súmula CARF 80 para justificar a glosa do IRF.

Assim, recalculou o saldo negativo de IRPJ como sendo de R\$53.898,95 que foi o valor reconhecido como crédito.

Cientificada em 19/07/2018 (fl. 111), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 20/08/2018 (fl. 114).

Nele a recorrente alega, em síntese, que não se sustenta a argumentação de que todas as receitas não foram tributadas posto que elas foram oferecidas à tributação tendo havido uma divergência entre regimes (caixa e competência) conforme assevera:

Em outras palavras, a Recorrente ofereceu as receitas para tributação no regime de competência, todavia, algumas retenções foram efetuadas no ato do pagamento (regime de caixa), com isso, diante da divergência de regimes, podemos concluir que determinada receita pode ter sido oferecida a tributação em um exercício e a retenção ser efetuada apenas no ano seguinte.

Sendo assim, o fato é que parte das receitas referentes às retenções efetuadas no exercício do saldo negativo analisado, já foram oferecidas a tributação no ano anterior.

Culmina, requerendo:

1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se em parte o v. acórdão de fls., para o fim de que seja homologada a declaração de compensação efetuada pela Recorrente, como medida da mais lúdima justiça;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.464 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.904394/2010-08

2) Subsidiariamente, como já mencionado, todas as receitas foram oferecidas a tributação (regime de caixa x competência), conforme documentos anexos aos autos, todavia, na remota hipótese de Vossas Senhorias entenderem que tal fato não está devidamente comprovado, o que só se admite a título de argumentação, com fulcro no princípio da verdade material, requer seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que a Receita Federal (DRF) apure as retenções e receitas auferidas pela Recorrente, a fim de que seja constatado se as mesmas foram efetivamente tributadas, como mencionado nos autos em epígrafe;

3) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, conforme mencionado pela DRJ, a Súmula CARF 80 dispõe:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O argumento da DRJ para homologar parcialmente a compensação declarada foi que não houve a tributação de todas as receitas submetidas à retenção e, por isso, aplicou a *regra de três*.

A meu ver, a recorrente deveria ter sido intimada a fazer prova do oferecimento à tributação das receitas. Entretanto, isto não aconteceu.

Por seu lado, a recorrente afirma que pode ter ocorrido uma divergência provocada por possível registro da receita pelo regime de competência e a retenção ter ocorrido pelo regime de caixa. No entanto, não comprovou nos autos ter havido tal descasamento e seria sua a obrigação da prova, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não obstante, em respeito ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

Portanto, converto o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta, intime a recorrente a apresentar a composição das receitas apropriadas, por exercício, assim como os documentos contábeis (livros Razão/Diário), que comprovem inequivocamente a tributação dos rendimentos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.464 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.904394/2010-08

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito declarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva